

Decreto nº 4.358, de 18 de setembro de 2015.

Regulamenta a Lei Complementar nº 3.345/2003 o Código Tributário Municipal que dispõe sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Taquaritinga - SP e dispõe sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, da Declaração Eletrônica de Prestadores e Tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento e dispõe sobre outras providências”.

Dr. Fulvio Zuppani, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 77, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, e,

Considerando a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Complementar nº 3.345/2003.

Considerando que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

Considerando a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

Decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste Decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:

- I - nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;
- II - declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;
- III - guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;
- IV - livros fiscais específicos.

CAPÍTULO I **Do Substituto ou Responsável Tributário**

Art. 2º. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 3.345/2003, as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços do Anexo - I - Integrante a Lei Complementar Municipal nº 3.345/2003.

§ 1º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista no Anexo I - integrante da Lei Complementar Municipal nº 3.345/2003 incidentes sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3 da Lei Complementar Federal nº 116 e art. 103 Lei Complementar Municipal nº 3.345/2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º. A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4º. Para efeitos de retenção do imposto de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser observados os termos dos arts. 103 e 106 Lei Complementar Municipal nº 3.345/2003, que identifica os casos de não incidência, com relação aos prestadores de serviços.

§ 5º. O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 6º. Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 3º. O responsável tributário deverá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 4º. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Taquaritinga, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas pelo Setor de Tributação da Prefeitura.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da declaração às pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente ou por atividade, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 5º. A retenção do ISSQN abrange todas as atividades referidas no art. 2º deste Decreto, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste município, para as atividades, específicas ou assemelhadas descritas nos itens de serviços do Anexo - I - Integrante a Lei Complementar Municipal nº 3.345/2003.

Art. 6º. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II
Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços
Seção I
Da Instituição e Emissão

Art. 7º. Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º. A substituição das notas fiscais antigas pelas novas Notas Fiscais de Serviço será realizada a partir de 1º de outubro de 2015, mediante apresentação pelo contribuinte à Prefeitura, do cartão do CNPJ e contrato social, ou outro documento que identifique a empresa, se empresa jurídica, para retirada do código de acesso e senha do sistema eletrônico;

§ 3º. O contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) para registrar as atividades de prestação de serviços.

§ 4º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço com o CPF ou CNPJ, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 5º. As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 6º. Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e as notas fiscais antigas, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 7º. Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 8º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

Art. 8º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial de controle;
- II - número sequencial do prestador de serviços;
- III - código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços, contendo:
 - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b) nome ou razão social;
 - c) endereço completo;
 - d) endereço eletrônico;
 - e) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
 - f) número de inscrição no municipal;
- VI - identificação do tomador de serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) endereço eletrônico;
 - d) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou numero do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
- VII - descrição do serviço;
- VIII - base de cálculo das retenções;
- IX - total das retenções;
- X - valor imposto calculado;
- XI - valor líquido a pagar;
- XII - valor total da nota;
- XIII - valor da dedução (se houver);
- XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV - informações adicionais;
- XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;
- XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)”.

§ 2º. O número de controle da NF-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

§ 3º. O número da NF-e do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Art. 9º. As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO III **Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados**

Art. 10. O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 11. A Declaração Eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 12. A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às notas fiscais emitidas;
- II - às notas fiscais anuladas;
- III - às notas fiscais canceladas;
- IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;
- VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII - Aos dados cadastrais.

§ 1º. A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

CAPÍTULO IV **Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário**

Art. 13. O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele

em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 14. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá dispensar da Declaração Eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

CAPÍTULO V

Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa

Art. 15. A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

CAPÍTULO VI

Dos Livros Fiscais Específicos

Art. 16. Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro específico, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 17. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de apuração.

Art. 18. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação Municipal.

Art. 19. A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 20. O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza - ISSQN, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração Municipal nos moldes da legislação vigente.

Art. 21. Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no § 2º do art. 7º deste Decreto e pagar o imposto, sem multas, acrescidos dos juros moratórios, na quantidade de parcelas definida pela Legislação Tributária.

Parágrafo único. A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às multas, sanções e juros previstos em lei.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2015, revogando todas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.239, de 21 de outubro de 2014.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 18 de setembro de 2015.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário de Gestão Pública resp. p/Depto.

ANEXO I

Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços (NF-e)

LOGOMARCA DA EMPRESA

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Endereço

Bairro

Cidade/UF

CEP



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)

Data/Hora Emissão	No. Controle	No. NF	Chave de Segurança
-------------------	--------------	--------	--------------------

Dados do Tomador

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

e-Mail

Endereço

Bairro

Cidade/UF

CEP

Fone

Fatura N/	Vencimento	Valor	Fatura N/	Vencimento	Valor	Fatura N/	Vencimento	Valor
		0,00			0,00			0,00
		0,00			0,00			0,00

Descrição do Serviço

Base de Cálculo das Retenções

0,00	%	(PIS)	R\$	0,00	(-)	0,00	%	(INSS)	R\$	0,00	(-)	ISSQN Retido	R\$	0,00	
0,00	%	(COFINS)	R\$	0,00	(-)	0,00	%	(IRRF)	R\$	0,00	(-)	Desconto Incondicional	R\$	0,00	
0,00	%	(CSLL)	R\$	0,00	(-)	Total Ret. Federais		R\$	0,00			Outros Descontos	R\$	0,00	
													Valor Líquido a Pagar	R\$	00,00
													Valor Total da Nota		00,00

Ativ.	Descrição da Atividade	Aliq.(%)	B.Cálculo	Ativ.	Descrição da Atividade	Aliq.(%)	B.Cálculo
-------	------------------------	----------	-----------	-------	------------------------	----------	-----------

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

--

Recebi(emos) de: OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. _____ Data	NOTA FISCAL ELETRÔNICA N°000000 _____ Assinatura do Recebedor
Chave de Segurança	